



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20200843107

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.006/2022

IMPUGNANTE: DATEN TECNOLOGIA LTDA.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de equipamentos de informática.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. IMPROCEDENTE.*

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 14:52 horas do dia 14-01-2022, foi protocolado via e-mail impugnação administrativa ao edital pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 24, do Decreto 10.024/2019 prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso) senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, considerando que a data da sessão está marcada para o dia 20 de janeiro de 2022, o prazo final para apresentar a impugnação ao instrumento convocatório terminaria no dia 17 de janeiro de 2022.

Tal contagem se dá na forma preconizada no art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, e prevista no item 21.1 do instrumento convocatório, em que exclui o dia de início e se inclui o dia de vencimento.

Desta feita, marcada a sessão para o dia 20.01.2022, exclui-se esse dia, sendo o primeiro dia do prazo o dia 19.01.2022, o segundo dia do prazo o dia 18.01.2022 e o terceiro dia do prazo o dia 17.01.2022. Como o prazo determinado para a protocolização das impugnações era até três dias úteis, o prazo se encerrou no dia 17.01.2022.

Assim, verifica-se que a peça foi protocolizada de forma TEMPESTIVA.

Sendo assim, passamos a analisar a impugnação.

DO RELATÓRIO:

A impugnante questiona os seguintes pontos do edital:

1. “Ser membro do RBA (Responsible Business Alliance)”;
2. “Possuir Certificação EPEAT 2019 no Brasil, a ser comprovado no site www.epeat.net”;
3. É o que importa relatar.

DA DECISÃO:

Antes de realizar o julgamento informo que todos os questionamentos possuem natureza extremamente técnica a qual solicitei parecer do setor interessado para embasar a decisão.

A área técnica trouxe a seguinte informação:

“Pregão Eletrônico (SRP) Nº 24.006/2022 Resposta ao pedido de impugnação Em resposta ao pedido de impugnação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., informamos que: a) o RBA possui um código de conduta que estabelece normas para assegurar: condições de trabalho, ética, saúde e segurança dos colaboradores, sistemas de gestão e meio ambiente; b) o RBA não se limita a avaliar apenas a organização, mas toda a sua cadeia de suprimentos; c) as certificações OHSAS 18001, ISO 9001, ISO 14001, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024 não abrangem o escopo referente à



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ética e sistemas de gestão, o que torna a alternativa não equivalente e inferior em itens indispensáveis para a Prefeitura Municipal do Natal; d) a certificação Electronic Product Environmental Assessment Tool (EPEAT) separa os requisitos de avaliação em dois tópicos relacionados ao produto e a organização. Sendo exigidos requisitos mínimos obrigatórios e opcionais para certificação e avaliação; e) em termos comparativos entre as Instituições certificadoras, temos: e.1) 19 tópicos avaliados os requisitos obrigatórios para a certificação EPEAT, sendo apenas 11 (onze), equivalente a 61% que o Rótulo Ecológico da ABNT possui; e.2) 21 (vinte e um) requisitos opcionais para o tópico da certificação EPEAT, sendo apenas 4 (quatro), equivalente a (19%) que o Rótulo Ecológico da ABNT; e.3) na avaliação de requisitos Corporativos da organização, os requisitos obrigatórios para a certificação EPEAT são de 6 (seis) tópicos avaliados, em nenhum deles o Rótulo Ecológico da ABNT possui equivalência; e.4) um total de 15 (quinze) requisitos opcionais para o tópico Corporativo da certificação EPEAT, sendo apenas um em que o Rótulo Ecológico da ABNT possui equivalência; e.5) uma certa similaridade com seguintes requisitos: conteúdo de material reciclável em embalagens, peças de reposição e redução de materiais nocivos. Porém, não são contemplados aspectos relevantes como: baterias de notebook, controle de emissões de gases que impactam no efeito estufa, eficiência de fontes de alimentação, utilização de materiais plásticos reciclados no produto, logística reversa, política de minerais de conflito e responsabilidade social; e.6) diante dos pontos elencados fica evidenciado que a certificação EPEAT e os aspectos que o Rótulo Ecológico da ABNT, não são certificações equivalentes; f) segundo o site www.epeat.net, temos diversos fabricantes que produzem no país, geram empregos, recolhem impostos e estão em quantidade superior ao mínimo necessário, que seriam 03 (três), não havendo, portanto, o que se falar em restrição de caráter competitivo. Também não há o que se falar em restrição participativa em função da quantidade de revendas e distribuidores de marcas, que são estabelecidas no mercado nacional, inclusive com organizações participantes do processo produtivo básico”



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pleiteia a impugnante a alteração do edital pelos motivos expostos acima, a qual indefiro com base na resposta da área técnica.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao edital protocolada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA por não trazer elementos suficientes para alteração do termo de referência.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração dada ampla transparência a todo o procedimento.

Respeitosamente,

Natal/RN, 20 de janeiro de 2022.

Josemar Tavares Câmara Junior
Pregoeiro/SEMAD